

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES AGENTES DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS – INDI (INVEST MINAS).**

**PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS N. 03/2024  
PROCESSO SEI N. 5130.01.0000939/2023-02**

**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“EY”)**, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no item 11.1.6 do edital, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do equivocado julgamento dos Agentes de Licitação que a desclassificou e a inabilitou, pelas razões de fato e direito a seguir.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade procedimento das estatais, do tipo melhor combinação técnica e preço, no modo de disputa fechado, com inversão de fases, na modalidade presencial, promovida pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI (INVEST MINAS), para a contratação de serviço técnico especializado

para o desenvolvimento de análises e estudos técnicos e para a elaboração, a partir deles, do roadmap rota para a descarbonização da economia de Minas Gerais através da promoção de investimentos privados.

Em 19 de abril de 2024, às 10:00 horas, houve a abertura da sessão pública da licitação e o credenciamento das licitantes presentes, a qual contou com a participação das empresas: EY e WAY CARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO S.A. (“WAY CARBON”).

Logo após, os Agentes de Licitação solicitaram que as licitantes apresentassem os documentos de habilitação o qual constataram que ambas as empresas atendiam ao solicitado no edital, porém a WAY CARBON solicitou esclarecimentos acerca dos atestados apresentados pela EY que gerou sua inabilitação pelo equivocado entendimento dos Agentes de Licitação sobre o atestado emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SPUrbanuss, alegando o não atendimento do item 6.1.4, alínea “a” do Edital<sup>1</sup>:

apresentou o respectivo atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A contagem do prazo para a apresentação do presente Recurso Administrativo consubstancia-se no artigo 59 da Lei n. 13.303/16, item 11.1.6 do Edital, tendo no caso em tela, término no dia **26 de abril de 2024**.

## **III – DAS RAZÕES E DO DIREITO**

### **DA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU E INABILITOU A EY**

---

<sup>1</sup> 6.1.4. Uma vez que a realidade brasileira e do estado de Minas Gerais não deverá ser extrapolada a partir de modelos pré-existentes aplicados em outros países, a LICITANTE deverá ter experiência no setor público e privado brasileiros, devendo comprovar, no mínimo:

a) Uma experiência prévia com qualquer nível administrativo do setor público brasileiro na realização de Projeto Climático com duração mínima de seis meses.

É sabido que **a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** Isto posto, é mister apontar, com a máxima vênia, que os Agentes de Licitação, com a redobrada vênia, decidiram equivocadamente pela inabilitação da EY quando concordou com a alegação da licitante WAY CARBON que o atestado apresentado pela EY emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SPUrbanuss não atende ao item 6.1.4, alínea “a” do Edital:

*6.1.4. Uma vez que a realidade brasileira e do estado de Minas Gerais não deverá ser extrapolada a partir de modelos pré-existentes aplicados em outros países, a LICITANTE deverá ter experiência no setor público e privado brasileiros, devendo comprovar, no mínimo:*

*a) Uma experiência prévia com qualquer nível administrativo do setor público brasileiro na realização de Projeto Climático com duração mínima de seis meses.*

No presente caso, ocorre que no atestado em discussão, consta como empresa atestante o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SPUrbanus, porém o beneficiário dos serviços prestados é a SP TRANS.

O estudo contratado pela SPUrbanuss foi realizado a pedido do poder público do Município de São Paulo. O estudo foi liderado pela SPTrans, empresa pública controlada majoritariamente pelo município de São Paulo, que coordena e supervisiona os trabalhos feitos em conjunto com a SPUrbanuss, que por sua vez contratou a EY e a All4 para realizar o levantamento de viabilidade da tarifa zero no município de São Paulo. Os dados e resultados foram entregues à SPTrans.

Além disso o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SPUrbanuss é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que congrega as empresas concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte de passageiros por ônibus do Município de São Paulo. S circunscrição da SPUrbanuss é o município de SP, concluindo, assim, que todo contrato com ela terá relação fim com o município

Tanto é verdade a informação que consta na mídia, de forma que é possível consulta-la no sítio do G1 (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/14/camara-municipal-de-embu-das-artes-aprova-projeto-que-cria-tarifa-zero-nos-onibus-municipais-da-cidade.ghtml>).

Conforme consta no Atestado Técnico apresentado na data da sessão, a análise considerou a avaliação econômico-financeira, bem como de externalidades e impactos econômicos, sociais e ambientais para o município de São Paulo, na implementação da Tarifa Zero no município. Nesta análise ambiental, foram analisadas estimativas de reduções de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando a eletrificação da frota e a implementação da desoneração das tarifas de ônibus no município (cenário com tarifa zero).

Em complemento ao atestado em discussão, o edital faz a exigência de “Experiência adicional em Projeto Climático desenvolvimento **para governos municipais brasileiros** (de município de 1,5 milhões de habitantes)”, ou seja, não exige que o beneficiário fim seja a contratante.

Ainda assim, caso as evidências trazidas não forem suficientes para comprovação do que está sendo alegado, cabe rememorar que diante da ocorrência de casos em que haja dúvida, resta o dever de realizar diligências para saná-las (segue contato para facilitar o processo de diligência Wagner Palma - [wagnerpalma@spurbanuss.com.br](mailto:wagnerpalma@spurbanuss.com.br)), inclusive na própria sessão pública, com a vênua, é mister esclarecer que é prerrogativa da função dos ilustres Agentes de Licitação prevista no artigo 36 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, sendo que tal comprovação poderá ser feita por comunicação, conforme contato informado acima ou documentos que possam complementar a informação de alguma forma, atestado, certificado, declarações etc, assim como previsto no item 6.1.6 do Edital.

*Art. 36 É facultado a agente de licitação, no interesse do INDI:*

*I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;*

*6.1.6. Para fins de comprovação da experiência, deverão ser apresentados resumos executivos dos Projetos Climáticos realizados, informando escopo, duração e resultados, juntamente com certificados, declarações ou atestados comprobatórios, podendo os atestados serem fornecidos por entidades públicas ou privadas.*

No mesmo entendimento, vale frisar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.<sup>2</sup>” (g.n)*

Do mesmo modo, Adilson Abreu Dallari, sustenta que:

**“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação ao outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer qualquer dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.”**<sup>3</sup> (g.n)

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)  
**“o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso – principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízos, ferindo o princípio da isonomia.”**<sup>4</sup>  
(g.n)

Ora Senhores Agentes de Licitação, a diligência não se trata de mera faculdade, mas de verdadeiro dever de atuação, sempre que constatada dúvida a respeito de informações constantes nos documentos de habilitação, como ocorreu com a documentação apresentada pela EY, não se pode inabilitar sem antes verificar se, de fato, a alegação feita pela concorrente é certa ou não por mera ausência de informação expressa ou com maior clareza no documento que facilmente poderá ser sanada através da diligência.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 747/2011.Plenário. Relator: André de Carvalho.

<sup>3</sup> Dallari, Adilson Abreu – Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 121.

<sup>4</sup> Apelação 600.818-5/6-00, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Gonzaga Franceschini, julgado em 13.02.2008.

Com o devido respeito ao conhecimento e às atividades dos Agentes de Licitação, é certo que tal procedimento não foi realizado, pois, do contrário, teria concluído que o a documentação apresentada pela EY comprova o exigido pelo edital quanto ao item 6.1.4, alínea “a”, de forma que não teria agido equivocadamente inabilitada, uma vez que resta comprovado que atendeu o instrumento convocatório, de forma que afrontou a vinculação das normas do edital, bem como o julgamento objetivo.

Nesse sentido, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, sabe-se que a finalidade do processo licitatório é franquear à própria Administração Pública a possibilidade de selecionar a melhor proposta dentre as empresas que ofertam um determinado serviço, aquele pretendido pela Administração, preservado sempre o tratamento isonômico.

A Constituição Federal de 1988, ao prever que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu que **todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei.**

**Insera-se nesse contexto de submissão à legalidade a Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Lei Maior, no sentido de que **toda a Administração Pública, inclusive a indireta, obedecerá aos Princípios.****

*Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)*

O mesmo artigo 37, em seu inciso XXI, estabelece, ainda, como norte da boa conduta administrativa, o procedimento licitatório como regra geral para as compras e contratações administrativas:

*Artigo 37 (...)*  
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)*

Os Princípios são trazidos ao plano infraconstitucional nas disposições do artigo 31 da Lei n. 13.303/16:

*Artigo 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (g.n)*

No mesmo entendimento é o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** (g.n)*

Reforçando o entendimento, traz-se à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo**

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF).

<sup>6</sup> Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, 2007, p. 39.

*o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)*

Logo, conclui-se que a inabilitação da EY deverá ser revista para que sua proposta seja classificada como forma da mais lúdima isonomia, para que a INVESTMINAS, no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

Pelo exposto, a **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, requer-se o recebimento e regular processamento do Recurso Administrativo, para que, no mérito, seja-lhe dado provimento, com base no arrazoadado, nos princípios e na legislação aplicável, para que seja revista a sua inabilitação com o consequente prosseguimento do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 26 de abril de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO  
Data: 26/04/2024 12:11:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**Natália Zanetti Souza Pedroso**  
**Procuradora**